DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6229/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5146/2018
PROTOCOLO	: 1903531
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA MINISTRAR AULAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DANÇA PARA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES DE CHAPADÃO DO SUL/MS
VALOR ESTIMADO	: R$ 111.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA MINISTRAR AULAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DANÇA PARA AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E ESPORTES DE CHAPADÃO DO SUL/MS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018 -** (fls. 67-101), tendo como objeto a contratação de profissionais para ministrar aulas de instrumentos musicais e dança para as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Esportes e ofertados a toda população de Chapadão do Sul/MS, conforme detalhamento consignado no Edital - (fls. 67).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – fls. 76-77.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise *ANA-2ICE – 18919/2018* - (fls. 243-248).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* exarou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-12629/2018* (fls. 249) opinando pela *legalidade* e *regularidade,* de todo o processado.

É o relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do RITC/MS, passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 17/2018* (fls. 67-101) está em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, bem como pelo Decreto Municipal nº 1.534/2008, e demais legislações aplicáveis à espécie.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Ketyson Rik Lemos Pereira - MEI	R$ 23.100,00
Marcos André Silva - MEI	R$ 44.000,00
Daniel da Silva Delgado - MEI	R$ 44.000,00

Após análise dos documentos acostados o Corpo Técnico conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (fls. 247), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade, do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 17/2018 realizado pelo Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 249), *in verbis*:

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico através da ANA – 2ICE-18919/2018 (integra fls.243), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2018 - 1ª fase (integra fls.067), encontra-se nos moldes da legislação vigente, atendendo as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 e o previsto no artigo 12 da Resolução TC/MS nº 054/2016, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I "a" do artigo 120 c/c inciso II do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 17/2018* está em consonância com a legislação pertinente, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 17/2018** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, I, *"a"* e 171, do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do RITC/MS;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator